



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.567 - PR (2017/0182196-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
AGRAVANTE : ANA PAULA SILVA POLLI
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
ALICE DANIELLE SILVEIRA - PR049070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
INTERES. : ANA LUCIA ODEBRECHT MASSARO TOSSIN
INTERES. : PAULO DINARTE TAVARES
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO(S) -
PR008862
ALICE DANIELLE SILVEIRA - PR049070

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESSALVA QUANTO À POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE CADA ENVOLVIDO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que é solidária a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, ressaltando-se a possibilidade de discussão a esse respeito em fase de liquidação de sentença.
2. No caso em questão o acórdão recorrido afirma expressamente que não é possível determinar desde já a efetiva participação de cada um dos envolvidos na prática do ato de improbidade administrativa.
3. Assim, deve ser mantida a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.567 - PR (2017/0182196-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
AGRAVANTE : ANA PAULA SILVA POLLI
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
ALICE DANIELLE SILVEIRA - PR049070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
INTERES. : ANA LUCIA ODEBRECHT MASSARO TOSSIN
INTERES. : PAULO DINARTE TAVARES
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO(S) -
PR008862
ALICE DANIELLE SILVEIRA - PR049070

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto por LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI e por ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA (e-STJ fl. 3828) em face de decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESSALVA QUANTO À POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE CADA ENVOLVIDO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, aduz a parte ora Agravante que *"a imposição das sanções decorrentes da prática de ato de improbidade prescinde da comprovação de dolo, da individualização das condutas e da delimitação dos danos ao erário, para fins de ressarcimento. E não é possível conceber uma espécie de solidariedade que dure até a liquidação do julgado, simplesmente porque se não tem preenchidos estes requisitos, de antemão. Fazendo isso, opera-se com verdadeira subversão da lógica que deve orientar a condução de demandas desta ordem: se não há prova pré-constituída do dolo, a ação não deve ser recebida; e se a alegação de dano ao erário carece de substrato objeto, não se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode permitir que um critério aleatório baseie ordem liminar de indisponibilidade"(e-STJ fls. 3834/3835).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada pela 2ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório, no essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.567 - PR (2017/0182196-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESSALVA QUANTO À POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE CADA ENVOLVIDO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que é solidária a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, ressaltando-se a possibilidade de discussão a esse respeito em fase de liquidação de sentença.
2. No caso em questão o acórdão recorrido afirma expressamente que não é possível determinar desde já a efetiva participação de cada um dos envolvidos na prática do ato de improbidade administrativa.
3. Assim, deve ser mantida a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado Administrativo nº 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O presente agravo interno não merece prosperar.

Conforme foi consignado na decisão agravada, no que se refere à responsabilidade solidária dos réus em ação de improbidade administrativa, consignou o Tribunal de origem no julgamento dos segundos aclaratórios (fls. 3715/3716 e-STJ):

Em nenhum momento se desconsiderou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação a responsabilidade solidária dos agentes políticos responsáveis pelo ato de improbidade administrativa, como constou do acórdão embargado:

"Isto porque, para os fins da ação civil pública, todos quantos tenham participado do evento danoso têm responsabilidade solidária quanto ao ressarcimento do erário."(f. 3.268-TJ).

Todavia, **apesar de reconhecida a responsabilidade solidária dos réus, consignou o acórdão embargado que as circunstâncias do caso concreto exigiam a individualização da possível responsabilidade de cada um, nos seguintes termos:**

"É vedado o excesso de cautela. E nessas condições, considerando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvimento incipiente da instrução processual, não sendo possível aferir, neste momento, a medida de responsabilidade de cada um dos 23 (vinte e três) agentes para o ressarcimento ao erário, aliado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **razoável, neste momento, afastar a indisponibilidade de bens dos agravantes no patamar determinado pela decisão agravada, limitando-a aquela pretendida pelo Ministério Público, qual seja, R\$ 7.500.000,00 divididos por cada um dos réus relacionados no item "a" de fi. 173-TJ**, que importa em R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais) para cada um dos réus Luiz Fernando Ribas Carli e Ana Paula Silva Polli Ferreira. Todavia, em relação aos réus Paulo Dinarte Tavares e Ana Lúcia Odebrecht Massaro Tosin, em que pese não ser possível afastar, desde logo, a caracterização do suposto ato ímprobo, não deve recair indisponibilidade de bens. Isto porque, sua eventual participação é decorrente da prática de atos de menor importância na estrutura em tese orquestrada para direcionar o processo licitatório" (f. 3.271-TJ - sem grifo no original, com redação dada pelo acórdão dos Embargos de Declaração n. 1166981-5/01 -f. 3.286/3.288-TJ).

Com esta medida buscou-se adotar maior prudência e razoabilidade no decreto de indisponibilidade. Evita-se, dessa forma, que a responsabilização solidária pudesse gerar excesso de cautela e que o bloqueio recaísse sobre bens de réus que tiveram participação de menor importância.
(Sem destaques no original)

Com efeito, de fato, observa-se que o entendimento do Tribunal de origem vai de encontro à orientação consolidada nesta Corte Superior no sentido de que é solidária a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário, ressaltando-se a possibilidade de discussão a esse respeito em fase de liquidação de sentença. Sobretudo porque no caso em questão o acórdão recorrido afirma expressamente que não é possível determinar desde já a efetiva participação de cada um dos envolvidos na prática do ato de improbidade administrativa.

A propósito, o seguinte excerto do acórdão que julgou o agravo de instrumento (fl. 3671 e-STJ):

A participação dos agravantes na licitação apontada como direcionada é matéria que demanda instrução probatória.

A prática e a extensão de seus atos, que eventualmente contribuíram para a participação e o sucesso da Transportes Coletivo Pérola do Oeste Ltda., há que ser investigada.

Isto porque, para os fins da ação civil pública, todos quantos tenham participado do evento danoso têm responsabilidade solidária quanto ao ressarcimento do erário.

Assim, o recurso especial de fato merece ser provido para retomar a decisão agravada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que determinou a indisponibilidade solidária dos bens dos réus. Nesse sentido, os precedentes:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis.

2. A Corte local determinou a limitação da indisponibilidade de bens a 1/30 do valor do alegado prejuízo a cada um dos réus da Ação de Improbidade, com base no decidido no julgamento do REsp 1.119.458/RO (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 29/4/2010). Com efeito, no referido acórdão, o STJ defendeu a compatibilidade entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis para determinar que a constrição incidisse sobre cada patrimônio na medida da responsabilidade de cada agente.

3. Contudo, tal procedimento apenas pode se dar em casos em que a responsabilidade de cada um dos agentes é clara e indubitavelmente determinada, o que não ocorre no caso dos autos.

4. O entendimento dominante neste Superior Tribunal é o de que a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento. Precedentes: REsp 1637831/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; AgRg no AREsp 698.259/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015. Precedentes: MC 15.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011). Com efeito, **se a responsabilidade é solidária em relação à obrigação principal, não pode deixar de ser no que tange à obrigação acessória.**

5. No caso, não foi ainda apurado o grau de participação de cada agente nas condutas tidas por ímprobas, razão pela qual é inviável, no presente momento, permitir a limitação da indisponibilidade dos bens ao resultado da divisão de tal valor com os demais réus da ação. A propósito: REsp 1.438.344/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 09/10/2014; MC 9.675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 03/08/2011. RECURSO ESPECIAL DE MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do Novo Código de Processo Civil), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei 8.429/1992 (LIA).

7. Ademais, a análise das pretensões do recorrente, com o objetivo de que o Superior Tribunal de Justiça reveja a ótica do Tribunal a quo, demanda e reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO

8. Recurso Especial da União provido. Recurso Especial do particular não provido.

(REsp 1610169/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. PREFEITO. GESTORES MUNICIPAIS. CONTRATAÇÃO. EMPREGADOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CESSÃO AO MUNICÍPIO. MULTA PROCESSUAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ART. 165, 458, II, E 535, I, DO CPC. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À PARTE DOS GESTORES DA EMPRESA PÚBLICA. VERIFICADA. DADOS NO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA NO ART. 11 DA LIA E CRITÉRIOS PARA MULTA CIVIL. SÚMULA 7/STJ. CONDUTA ÍMPROBA DO PREFEITO AO ACOLHER OS EMPREGADOS CEDIDOS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA.

[...]

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao indicar que a responsabilidade nas ações de improbidade, entre os ímprobos é solidária. Aplicável a Súmula 83/STJ. Precedente: REsp 1.407.862/RO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014.

[...]

(REsp 1261057/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 15/05/2015)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO. NECESSIDADE. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

2. A responsabilidade dos réus na ação de improbidade é solidária, pelo menos até o final da instrução probatória, momento em que seria possível especificar e mensurar a quota de responsabilidade atribuída a cada pessoa envolvida nos atos que causaram prejuízo ao erário.

3. No caso, considerando-se a fase processual em que foi decretada a medida (postulatória), bem como a cautelaridade que lhe é inerente, não se demonstra viável explicitar a quota parte a ser ressarcida por cada réu, sendo razoável a decisão do magistrado de primeira instância que limitou o bloqueio de bens aos valores das contratações supostamente irregulares que o embargante esteve envolvido. Dessarte, os aclaratórios devem ser acolhidos apenas para integralizar o julgado com a fundamentação ora trazida.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, deve ser mantida a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito, em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento.

Portanto, na ausência de qualquer fundamento apto a afastar os fundamentos da decisão agravada, **NEGO PROVIMENTO** ao **AGRAVO INTERNO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0182196-9 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.687.567 / PR** **AgInt no**

Números Origem: 00537573420138160000 112020620138160031 11669815 1166981503

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
RECORRIDO : ANA PAULA SILVA POLLI
RECORRIDO : ANA LUCIA ODEBRECHT MASSARO TOSSIN
RECORRIDO : PAULO DINARTE TAVARES
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO(S) - PR008862
ALICE DANIELLE SILVEIRA - PR049070
INTERES. : MUNICIPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
AGRAVANTE : ANA PAULA SILVA POLLI
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
ALICE DANIELLE SILVEIRA - PR049070
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
INTERES. : ANA LUCIA ODEBRECHT MASSARO TOSSIN
INTERES. : PAULO DINARTE TAVARES
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO(S) - PR008862
ALICE DANIELLE SILVEIRA - PR049070

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.